

## PORTARIA Nº .168, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

*Estabelece requisitos adicionais para homologação do simulador de direção a ser utilizado pelos CFCs no processo de formação de condutores*

**O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN**, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 19, incisos I e VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e;

Considerando a necessidade de melhoria no processo de formação de condutores visando à diminuição dos índices de acidentalidade estabelecidos no plano mundial de redução de acidentes da ONU - Organização das Nações Unidas, (2011 a 2020), onde o Brasil é signatário e criou o programa de Governo denominado “PARADA”, envolvendo Ministério das Cidades, DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, Ministério da Saúde e Presidência da República por meio da Casa Civil;

Considerando as exigências previstas na Resolução CONTRAN nº 358/10 que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores, alterada pela Resolução CONTRAN nº 444, de 25 de junho de 2013;

Considerando as normatizações constantes da Portaria DENATRAN nº 808, de 11 de outubro de 2011, que estabelece os requisitos mínimos para homologação de simulador de direção a ser utilizado pelos CFCs, e da Portaria DENATRAN nº 513, de 17 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos para credenciamento de Organismos de Certificação de Produto – OCP, junto ao DENATRAN;

Considerando o exposto no processo administrativo nº 80000.042997/2009-51;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA INTEGRAÇÃO DOS SIMULADORES DE DIREÇÃO VEICULAR**

Art. 1º Os simuladores de direção veicular homologados pelo DENATRAN, conforme exigências constantes das Portarias DENATRAN nº 808, de 11 de outubro de 2011, e nº 513, de 17 de outubro de 2012, deverão estabelecer conexão eletrônica com os sistemas dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer requisitos técnicos e de segurança de acesso para atendimento da determinação constante do *caput*.

Art. 2º A conexão deverá possibilitar a comunicação eletrônica dos dados básicos do aluno e do Instrutor, ou do Diretor de Ensino ou do Diretor Geral do Centro de Formação de Condutores que realizará a supervisão do candidato durante as aulas ministradas no simulador de direção veicular, indispensável para o início e encerramento de cada aula.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SIMULADORES DE DIREÇÃO VEICULAR**

Art. 3º O simuladores de direção veicular, homologados pelo Denatran antes da publicação desta norma, deverão ser submetidos a processo complementar de homologação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Portaria, cujos itens deverão constar de novo Laudo de Avaliação, Vistoria e Verificação de Conformidade, emitido pelo OCP.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificada sua necessidade.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MORVAM COTRIM DUARTE**  
Diretor Substituto